Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 621/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/675/2021
PROTOCOLO	: 2086858
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: AGENOR MATTIELLO
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS - SELECON
VALOR	: R$ 810.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – FALTA DE ELABORAÇÃO PORMENORIZADA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – PRECIFICAÇÃO – POSSIBILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte, assim como a regularidade da formalização do contrato administrativo que preenche os requisitos legais.
2. A constatação da ausência de elaboração pormenorizada de planilha orçamentária no caso, em que possível observar a descrição dos serviços, podendo ser precificados, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, revela falha passível de recomendação ao Gestor responsável para adotar a elaboração pormenorizada de planilhas orçamentárias, com a composição de todos os custos unitários envolvidos na elaboração dos futuros certames cujo objeto seja a prestação de serviços, buscando dar maior transparência às contratações e aos gastos públicos.
3. É cabível recomendação quanto à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, como medida suficiente ao caso em concreto, diante da legalidade dos atos examinados, da ausência de prejuízo ao erário e dos dias de atraso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório elaborado na modalidade **Dispensa de Licitação nº 260/2020**, pelo Município de **Campo Grande – MS**, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da

Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 468/2020** realizado pelo Município de **Campo Grande – MS**, e o **Instituto Nacional De Seleções e Concursos - SELECON**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao Gestor responsável para adotar a elaboração pormenorizada de planilhas orçamentárias, com a composição de todos os custos unitários envolvidos na elaboração dos futuros certames cujo objeto seja a prestação de serviços, buscando dar maior transparência às contratações e gastos públicos, bem como para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento do Processo TC/12003/2020** – Controle Prévio, apensado a esses autos, em face da perda objeto, com fundamento nas regras do art. 11, V, "a", c/c art. 152, II, todos do RITC/MS;

Campo Grande, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do **Procedimento Licitatório** realizado na modalidade **Dispensa de Licitação nº 260/2020** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 468/2020**, realizado pelo Município de **Campo Grande – MS**, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, e o **INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS - SELECON**, CNPJ nº 24.465.407/0001-52.

O procedimento licitatório teve como objetivo a prestação de serviços de elaboração e execução de concurso público para o cargo de Guarda Civil Metropolitano, para até 15.000 (quinze mil) inscritos, com valor estimado em **R$ 810.000,00** (oitocentos e dez mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação **SOL - DFLCP - 250/2021**, requereu a intimação dos Gestores responsáveis pela Contratação para o encaminhamento a esta Corte de documentos e justificativas a fim de continuar o regular prosseguimento do feito.

Este Relator, no Despacho **DSP - G.WNB - 13939/2021**, realizou a promoção da diligência, para que os Jurisdicionados, querendo, no prazo de 20 dias se manifestassem a respeito dos pontos levantados.

Ato contínuo e devidamente intimados, os jurisdicionados apresentaram respostas tempestivamente, conforme peças 37-46.

Importante observar que em consulta ao Sistema e-TCE, verificou-se que foi autuado por meio do protocolo nº 2079144, o **Processo TC/12003/2020**, referente ao procedimento de contratação direta, para fins de **Controle Prévio**.

Por essa razão, de acordo com a Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 101/2021 (TC/12003/2020), a Divisão Especializada constatou que o feito não foi submetido à análise de Controle Prévio, em face dos critérios adotados para fiscalização, postergando para Controle posterior, conforme permissivo disposto no art. 156[1] da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Nesse contexto, a DFLCP solicitou o apensamento do Controle Prévio a estes autos, o que foi atendido por meio do Despacho DSP – G.WNB – 4924/2021, nos autos do Processo TC/12003/2020.

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Em seguida, pela Análise **ANA - DFLCP - 6966/2021** , a divisão especializada concluiu pela **regularidade** da Dispensa de Licitação nº 260/2020 assim como da formalização do Contrato nº 468/2020.

No mesmo sentindo, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 8470/2021**, opinando pela **regularidade** dos atos em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade Dispensa de Licitação nº 260/2020 e a formalização do Contrato Administrativo nº 468/2020, conforme consta do art. 121, I, ”a”, do RITC/MS.

Verifica-se dos autos que foram demonstradas impropriedades no Procedimento de contratação direta, diante deste contexto, imprescindível se faz algumas observações em relação ao Procedimento Licitatório:

- DA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Como já evidenciado na Solicitação de documentos (peça 28), constatou-se a ausência do E.T.P, por essa razão os Gestores foram notificados e encaminharam a documentação solicitada, saneando a falha apontada.

A esse respeito, imperioso destacar que o Estudo Técnico Preliminar foi desenvolvido com o pertinente planejamento da contratação, com informações claras e objetivas, evidenciando a real necessidade da realização do concurso público, a existência de cargos, o quantitativo demandado, demonstrando os pontos onde o número de guardas encontravam-se insuficientes, inclusive todas essas informações foram ratificadas mediante consulta ao TC/12003/2020, Controle Prévio (apenso).

Dessa forma, resta sanada a impropriedade apontada inicialmente.

- DA AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Como sabido, para a regular licitação de serviços, é indispensável a elaboração de planilha orçamentária, com a devida composição de todos os custos unitários compreendidos, respeitando o que é estabelecido no art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> **Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
>
> **(...)**
>
> **§ 2º** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> **(...)**
>
> **II -** existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Depreende-se dos autos, que o Termo de Referência (fls. 53-77) minucia todos os serviços que serão necessários para a realização do concurso, ainda assim, a Divisão especializada, em análise dos documentos relacionados à pesquisa de mercado constatou que o preço foi cotado de forma global, sem pormenorizar o custo de cada serviço demandado.

Não obstante de acordo com o E.T.P e o Termo de Referência, pode-se observar que consta a descrição dos serviços que serão realizados para o devido prosseguimento do concurso público, podendo, assim, serem precificados.

Da atenta análise dos autos, observamos que a Cláusula Terceira do Contrato, que trata **do valor**, certifica que, inicialmente, o custo geral foi estimado em R$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais), considerando a previsão de 15.000 (quinze mil) candidatos inscritos, existindo a possibilidade de acréscimo de R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) por candidato excedente.

Diante disso, entendemos que tal informação corrobora com o que foi estabelecido no Termo de Referência e no E.T.P, no sentido de que o Município de Campo Grande não terá custo para a realização do Concurso, uma vez que o total necessário será custeado pelo valor arrecadado das inscrições.

Para melhor entendimento, o teor da Cláusula supramencionada, no item "3.1.d", define que o valor da inscrição é de R$ 120,00 (cento e vinte reais), o que em tese, garantiria que todas as despesas provenientes do concurso seriam, de fato, suportadas apenas com o valor das inscrições.

Por essa razão, apesar de não apresentada a planilha com todos os custos dos serviços individualizados, da forma como foi elaborado o contrato, podemos concluir que o custo para a Administração está limitado a R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) por candidato, e sabendo que o valor da inscrição foi de R$ 120,00 (cento e vinte reais), demonstra que todo o custo será contemplado e ainda sobra receita extraordinária para caixa da PMCG.

- INFORMAÇÕES SOBRE O CONCURSO EM RAZÃO DA PANDEMIA E CUIDADOS DEVIDOS A COVID-19

A divisão especializada, dado o atual momento em que estamos passando, considerando a pandemia de Covid-19, solicitou ainda esclarecimentos quanto às

medidas a serem tomadas para a realização ou não do concurso, e os possíveis reflexos no presente caso.

Conforme Justificativas ao Termo de Intimação INT-G.WNB-7149/2021 (fl. 492), em seu *item 3*, no qual se requereu informações "...se o concurso está mantido tendo em vista a pandemia de COVID-19 que o mundo atravessa", os Gestores informaram:

> "O Concurso Público de Provas para o Cargo de Guarda Civil Metropolitano encontra-se com a realização da Prova Escrita Objetiva suspensa temporariamente, devido ao aumento nos casos de COVID-19 no Município de Campo Grande a contar de abril de abril/2021, conforme já havia previsão no item 6.4.3., do Estudo Técnico Preliminar/00004/ETP/2020, fls. 26 e no item 5.3., do Termo de Referência SEGES/00007/TR/2020, fls. 41 do Processo n. 80010/2020-29. Já estão sendo realizados estudos para a marcação de uma nova data para a prova objetiva de forma a contemplar todos os protocolos de biossegurança para garantir o bem estar e a saúde dos servidores, fiscais e candidatos envolvidos no processo." (grifo nosso)

Neste contexto, concluímos pela **regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, contudo, entendo que cabe neste caso a **recomendação** para que a Administração Municipal adote a elaboração pormenorizada de planilhas orçamentárias, com a composição de todos os custos unitários envolvidos na elaboração dos futuros certames cujo objeto seja a prestação de serviços, buscando dar maior transparência às contratações e gastos públicos.

- DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de **18 (dezoito) meses**, até **30/05/2022**, com valor inicial de **R$ 810.000,00** (oitocentos e dez mil reais), para um quantitativo de 15.000 (quinze mil) candidatos inscritos, sendo convencionado um valor fixo de R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) por candidato inscrito.

A **publicação** de seu extrato na imprensa oficial ocorreu em 09/12/2020, como se colhe da fl. 453 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em atenção ao que é determinado na Lei nº 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios, foi emitida Nota de Empenho 2020NE014130505F, em 16/11/2020.

A equipe técnica atestou a regularidade de todos os procedimentos, bem como a observâncias dos prazos legais, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Nesses termos, firmamos o entendimento em concluir pela **regularidade** dos atos produzidos pela PMCG, referentes à formalização do Contrato nº 468/2020, uma vez que se encontra de acordo com as disposições legais.

Não obstante, em atenção à Análise de peça 48, notamos que a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, foi realizada de forma **intempestiva**, não atendendo ao que é estabelecido na Resolução nº 88/2018, vejamos:

Data de publicação do extrato do contrato (fl.453)	**09/12/2020**
Data limite para envio da remessa	**15/01/2021**
Data de envio da remessa (fl. 1)	**29/01/2021**

Como exposto, a remessa de fato ocorreu a destempo, ficando o prazo extrapolado em **14 (catorze) dias**.

A respeito da impropriedade narrada anteriormente, em justificativa assinada pela Sr.ª Márcia Helena Dourado Ferreira de Moraes (responsável pela fiscalização do Contrato), alegou que o atraso ocorreu devido ao número reduzido de servidores trabalhando presencialmente em razão da pandemia de Covid-19, e a alta demanda de serviços e de atividades que necessitam de manuseio como o processo físico, muitos prazos ficaram inviabilizados de serem cumpridos.

Com efeito, entende-se que, diante da legalidade dos atos em exame, tal irregularidade deva ser relevada, já que o lapso não trouxe qualquer prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, ressaltando que o atraso foi **inferior a 06 meses**.

Assim, deve ser aplicada como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório elaborado na modalidade **Dispensa de Licitação nº 260/2020**, pelo Município de **Campo Grande – MS**, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 468/2020** realizado pelo Município de **Campo Grande – MS**, CNPJ nº 03.501.509/0001-06 e o **INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS -**

SELECON, CNPJ nº 24.465.407/0001-52, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor responsável para adotar a elaboração pormenorizada de planilhas orçamentárias, com a composição de todos os custos unitários envolvidos na elaboração dos futuros certames cujo objeto seja a prestação de serviços, buscando dar maior transparência às contratações e gastos públicos, bem como para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

V – Pelo **ARQUIVAMENTO do Processo TC/12003/2020** – Controle Prévio, apensado a esses autos, em face da perda objeto, com fundamento nas regras do art. 11, V, "a", c/c art. 152, II, todos do RITC/MS;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, com recomendação ao gestor responsável e arquivamento do Processo TC/12003/2020 em apenso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm